

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação - Instauração de inquérito civil público - Mesmos fatos investigados em inquérito que tramita no STF - Usurpação de competência - Inocorrência das hipóteses previstas no regimento interno do STF - Reclamação julgada improcedente

- Inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que pretende apurar eventual dano ao erário estadual, relacionado a atividades de empresas e pessoas detentoras de contrato com Governo estadual.

- A afirmação de que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais estaria investigando os mesmos fatos apurados em inquérito que tramita neste Tribunal não tem procedência. A investigação do Ministério Público estadual não possui natureza criminal, nem envolve Senador da República ou outra autoridade detentora de foro por prerrogativa de função.

Reclamação julgada improcedente.

RECLAMAÇÃO Nº 4.963-9-MG - Relator: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Reclamante: Marcos Valério Fernandes de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Abreu e Silva. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procedimento Investigatório nº 131/05).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em julgar improcedente a reclamação.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2008. - *Joaquim Barbosa* - Relator.

Relatório

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - Cuida-se de reclamação ajuizada por Marcos Valério Fernandes de Souza contra ato da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte.

Os fundamentos da presente reclamação estão sintetizados no seguinte trecho inicial:

Diante dos termos da Petição nº 3.579/MG da Procuradoria-Geral da República, que terminou a instauração do Inquérito nº 2.280, as investigações sobre possíveis repasses indevidos para a campanha do Senador Eduardo Azeredo - no ano de 1988 -, por determinação constitucional, correm perante o Supremo Tribunal Federal, o que determina a incompetência do Ministério Público de Minas Gerais para investigar o mesmo fato, sob qualquer prisma, até que seja positivada a impossibilidade da ocorrência de foro privilegiado.

O ato de improbidade equipara-se ao crime de responsabilidade e, no caso de envolvimento de Senador da República, responde ele e seus possíveis partícipes perante o Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do art. 102, I, letra b, da Constituição Federal:

‘Art. 102 [...]

I - processar e julgar originalmente:

[...];

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República [...].’ (sic).

Se vem (sic) certo que o suplicante está sendo investigado no Inquérito nº 2.280, em concurso com outras pessoas, inclusive com um Senador da República, na conformidade do art. 29 do Código Penal; a competência para processar e julgar sua possível participação nos fatos vem estabelecida na norma constitucional citada.

Isso posto, para que se evite a possibilidade de coação ilegal contra o reclamante, por não possuir o Ministério Público do Estado de Minas Gerais legitimidade para investigar atos praticados pelo requerente com participação de um Senador da República, o suplicante requer:

1. o deferimento da liminar para sobrestar as investigações promovidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte no PI 131/05, sendo avocado o procedimento para o colendo Supremo Tribunal Federal;

2. seja julgada procedente a reclamação ora proposta e declarada a nulidade do procedimento investigatório feito pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Requisitadas as informações de estilo (f. 32), ainda no prazo legal para que fossem prestadas, considerando que o reclamante foi chamado a comparecer perante a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte para prestar esclarecimentos, analisei o pedido de liminar, indeferindo-o (f. 36/37).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação, afirmando que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais é o órgão competente para apurar os possíveis danos causados ao patrimônio público estadual, mesmo porque “não há qualquer enfoque criminal sobre o objeto da investigação desenvolvida no inquérito civil público em exame, única hipótese que respaldaria a pretensão deduzida pelo reclamante” (f. 58/60).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais prestou as informações de praxe, asseverando que não há naquele órgão qualquer investigação de natureza criminal envolvendo Senador da República (f. 66/70).

É o relatório.

Voto

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator) - A reclamação não merece provimento.

O reclamante argumenta que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte, instaurou procedimento tendente a investigar “suposto esquema de financiamento de campanha eleitoral majoritária de 1988 com recursos públicos do Estado de Minas Gerais” (f. 06), fatos estes que estariam sendo apurados no Inquérito 2.280, sob minha relatoria. Afirma que no Inquérito 2.280, deste Tribunal, investiga-se a participação, nos fatos, de Senador da República, e, por conseguinte, não teria o Ministério Público do Estado de Minas Gerais legitimidade para investigar atos praticados, em tese, pelo reclamante, com a participação de um Senador da República. Requer a avocação do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por esta Corte.

Cuida-se, pois, de saber se a investigação em curso no Ministério Público do Estado de Minas Gerais usurpa a competência deste Tribunal, como fixada no Inquérito 2.280.

Consoante o art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal, a reclamação é um instituto que visa à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões.

Ora, a alegação não se sustenta, pois a portaria de instauração do Procedimento Investigatório nº 131/05, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, segundo revelam as informações prestadas (f. 67/68), tem o seguinte conteúdo:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, com base no art. 129, III, da Constituição Federal e nas Leis Federais 8.625/93 e 7.347/85, e considerando as notícias amplamente veiculadas pela imprensa escrita e falada, acerca de suposto esquema de financiamento de campanhas em Minas Gerais, nas eleições majoritárias de 1998, através de empréstimos bancários obtidos com garantias de contratos administrativos de prestação de serviço de publicidade por empresas de publicidade, dentre elas a empresa DNA Propaganda Ltda., ligada ao empresário Marcos Valério Fernandes de Souza, réu, juntamente com algumas de suas empresas e outras pessoas, em ações civis públicas por atos lesivos ao erário mineiro e de improbidade administrativa, e também ora investigado pela CPMI dos Correios, fatos estes que, se se confirmarem, pode haver resultado em danos ao erário estadual, instaura-se o presente inquérito civil público [...].

Colho, ainda, das informações enviadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o seguinte esclarecimento quanto ao objeto do que é lá investigado (f. 68/69):

[...] Como se pode extrair dos termos de tal portaria, ato delimitador do objeto da apuração, o que se pretende é tão-somente perquirir acerca da ocorrência de dano ao erário estadual, relacionado a atividades de empresas e pessoas detentoras de contratos com o Governo Estadual, à época do pleito majoritário de 1998.

Não há, como não poderia haver, qualquer investigação de natureza criminal da PJEDPP-BH, envolvendo Senador da República, ou outras autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função.

Nem mesmo se está a tratar de ato de improbidade administrativa, ou de possibilidade de ação por prática de atos de tal natureza, tendo em vista o decurso de lapso temporal suficiente para configurar a prescrição, conforme o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

A estratégia do reclamante mostra-se duplamente equivocada, quando procura conferir tons de investigação criminal ao PI 131/05 - PJEDPP-BH, que, como já se asseverou, destina-se unicamente à apuração de eventual lesão aos cofres estatuais (sic), ensejadora da cabível ação de ressarcimento – e quando procurar equiparar o ato de improbidade ao crime de responsabilidade, em frontal desacordo ao que preconiza a jurisprudência desse Excelso Pretório.

[...]

Insista-se, contudo, que nem mesmo de conduta ímproba está-se tratando, inexistindo conseqüências outras, além do possível manejo de ação tendente ao ressarcimento do erário estadual.

Resulta claro das informações anexadas aos autos, como bem salientou o Procurador-Geral da República, em sua manifestação, que “a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte instaurou inquérito civil público com o intuito de apurar eventual dano ao erário estadual, que pode resultar no ajuizamento de uma ação civil pública de ressarcimento” (f. 59/60).

Com efeito, não se verifica o menor enfoque criminal na investigação levada a termo do inquérito civil público já mencionado.

Assim, não identifico, na análise dos elementos dos autos, violação alguma da autoridade de decisão desta Corte, tampouco usurpação da sua competência.

Do exposto, julgo improcedente a presente reclamação.

É como voto.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tenho dificuldades em adotar a visão que percebi, ante a votação simbólica implementada por Vossa Excelência, como a de meus pares. Por que tenho essa dificuldade? Não desconheço que as responsabilidades nos campos penal, cível e administrativo são independentes, mas tramita no Tribunal não sei se Ação Penal ou Inquérito nº 2.280, a envolver os mesmos fatos que estariam a moti-

var a instauração do inquérito, tendo em conta a ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público em Minas Gerais.

Surge a problemática: se os fatos são idênticos, é possível marchar-se, em órgãos diversos, com ações de natureza própria, visando à responsabilidade civil e penal, principalmente se quanto a esta há a atuação do órgão máximo do Judiciário brasileiro? A resposta, para mim, é negativa, em face de cláusula do Código Penal sobre o fato de a decisão condenatória penal transitada em julgado gerar a certeza - considerado o dano - sobre o fato, a ponto de ter-se como incontroversa a obrigação de indenizar. Refiro-me ao art. 91, inciso I - se não me falha a memória, vi há pouco, mas não busco gravar artigos, parágrafos incisos, alíneas -, do Código Penal.

O que surge no horizonte? A possibilidade de o Supremo, por exemplo, assentar, com repercussão no campo penal e também no cível, a inexistência do próprio fato, e essa inexistência repercute na referida seara cível.

Não vejo como, a um só tempo, considerados os mesmos fatos - repita-se -, ter-se em órgãos diversos, no Supremo e na primeira instância, o curso de procedimentos voltados a ressarcimento que poderá se tornar incontroverso, como preceituado pelo Código Penal, no julgamento do próprio processo-crime.

Peço vênua ao Relator para, no caso, julgar procedente o pleito formulado na reclamação - porque não encaro como recurso, mas instrumental peculiar - e avocar o inquérito que se encontra em curso, visando o que seria a propositura de ação civil pública na primeira instância, em Minas Gerais.

MINISTRO CEZAR PELUSO (Presidente) - Eu peço vênua ao eminente Marco Aurélio e acompanho o eminente Relator, porque me parece, com o devido respeito, que não temos competência para processar ação civil pública.

Razão pela qual não vejo caso de usurpação.

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a reclamação. Votou o Presidente. Falaram, pelo reclamante, o Dr. Marcelo Leonardo e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu - Secretário.

(Publicado no DJe de 10.10.2008.)

...